



P R E F E I T U R A  
**CARMO**  
C i d a d e B e l a

PROCURADORIA  
GERAL

PROCESSO: 09424/2022

Protocolo nº: 03056/2023

Requerente: Marmed Distribuidora de Medicamentos e Material Hospitalar  
Ltda

ORIGEM: Secretaria Municipal de Saúde

DATA: 24/04/2023

## PARECER

Trata-se de petição da requerente onde alega irregularidade no Devido Processo Legal do certame, postulando que restou consignado em sessão pública que o edital seria republicado, contudo, o mesmo não o foi, dando-se continuidade ao certame sem as correções e ajustes necessários.

Diante dos motivos elucidados pelo setor competente, passamos a análise jurídica.

**Esse é o singelo Relatório.**

### DA ANÁLISE JURÍDICA:

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.



P R E F E I T U R A

**CARMO**

Cidade Bela

**PROCURADORIA  
GERAL**

Incube a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

### DA FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório.

Verifica-se que, de fato, assiste razão ao requerente, eis que o Edital não foi republicado nem as correções e ajustes efetivados pelo setor competente, tendo sido dado prosseguimento ao certame sem a correspondente republicação e medidas saneadoras.

Assim sendo, a revogação do certame torna-se obrigatória, eis que diante de vício insanável, o que oportunizará ao setor competente a realização de todos os ajustes necessários.

Cabe inferir, que o procedimento administrativo se realiza mediante uma série de atos administrativos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.



P R E F E I T U R A  
**CARMO**  
C i d a d e B e l a

PROCURADORIA  
GERAL

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

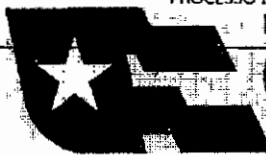
Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

É certo que o conteúdo da lei delimita o âmbito de incidência do exercício do poder regulamentar, assim como é cristalino, no ordenamento jurídico-administrativo, a legitimidade do poder-dever de autotutela da Administração Pública.

Com efeito, é cediço o entendimento do STF e, antes já citado, de que, a Administração há de exercer seu poder-dever de revogar e anular seus



P R E F E I T U R A

**CARMO**

Cidade Bela

**PROCURADORIA  
GERAL**

próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança.

Esse poder de autotutela da Administração vai em consonância com as Súmulas citadas do Supremo Tribunal Federal.

Sobre quando se deve anular e quando é cabível revogar a licitação, Marçal Justen Filho explica que:

"na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público"

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta..."

Como prevê o artigo e as súmulas do STF em questão, a autoridade pública poderá revogar o procedimento administrativo por razões de interesse público.



P R E F E I T U R A  
**C A R M O**  
C i d a d e B e l a

PROCURADORIA  
GERAL

DA POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO ANTES DA  
HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO:

A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto.

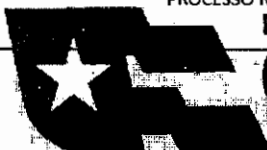
Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de revogação é praticado de forma motivada, como no presente caso, a motivação da Secretaria Municipal de Saúde de Duas Barras.

Oportuno destacar que nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação ou da adjudicação do objeto o certame, os concorrentes têm expectativa de direito à definição do resultado a cargo da Administração Pública. Assim, não é possível falar em direito adquirido.

Ainda vale destacar o seguinte julgado:

STJ:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE  
PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO -  
CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por  
razões de interesse público. 2. validação, pelo Judiciário, dos  
motivos de conveniência e oportunidade o administrador, dentro  
de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de



P R E F E I T U R A  
**CARMO**  
Cidade Bela

PROCURADORIA  
GERAL

competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. Mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008)

### CONCLUSÃO:

Desta forma, ante as novas necessidades, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento em tela, deve a Administração rever os seus atos e consequentemente revogá-los.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve homologação e adjudicação do objeto deste certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Contas. O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto.



P R E F E I T U R A

**CARMO**

Cidade Bela

**PROCURADORIA  
GERAL**

Isto posto, somos pela possibilidade de promover a **REVOGAÇÃO** do processo administrativo, por motivo de oportunidade e conveniência, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei nº 8.666/93 c/c Súmulas 346 e 743 do Supremo Tribunal Federal, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Salvo melhor juízo.

É o parecer, que ora submeto à apreciação superior.

Daniel de Castro Soares

Procurador Geral do Município

Portaria nº 001/2021